

**Lesão corporal - Violência doméstica -  
Relacionamento homoafetivo entre mulheres -  
Lei Maria da Penha - Aplicabilidade**

Ementa: Relacionamento homoafetivo entre mulheres. Lesões corporais. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade.

- Enquanto em relação ao sujeito passivo a lei elegeu apenas a mulher, no polo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que pratiquem atos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Dessa forma, se mulher com relacionamento homoafetivo sofre lesões corporais praticadas por sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha em todos os seus termos.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº  
1.0024.07.791863-9/001 - Comarca de Belo  
Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de  
Minas Gerais - Recorrida: D.G.P. - Relator: DES.  
DUARTE DE PAULA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2011. - *Duarte de Paula* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de D.G.P. contra a r. decisão do Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital, que, entendendo que a conduta delituosa não se enquadra no gênero violência doméstica ou familiar previsto na Lei 11.340/06, declinou da competência para uma das Varas Criminais da Capital.

Aduz o recorrente que, em que pese se trate a agressora de uma mulher, restou comprovado seu relacionamento homoafetivo havido entre ela e a vítima, pelo que as lesões por ela provocadas se configuram violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo possível excluir a aplicação ao caso da Lei 11.340/06, nem tampouco a competência do Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital para a análise e julgamento do feito.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Assiste razão ao recorrente. O art. 1º da Lei 11.340/06 deixa expresso que ela visa “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Ou seja, no aspecto objetivo, a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico ou familiar, ao passo que no contexto subjetivo a preocupação é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda com qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, tais como o pai, o irmão, o cunhado, a filha, o filho, a neta, o neto, etc., ou com quem mantenha ou já tenha mantido relação de intimidade, não havendo em relação a tais pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico do lugar de convivência.

Portanto, enquanto em relação ao sujeito passivo a Lei Maria da Penha elegeu apenas a mulher, no polo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que pratiquem atos de violência doméstica e familiar contra mulheres. A Lei 11.340/06 considerou a realidade social e sua evolução, não ficando o legislador alheio às relações que envolvem pessoas do mesmo sexo (art. 5º, parágrafo único), das quais também pode derivar situação de violência doméstica e familiar similar àquelas verificadas na tradicional relação de pessoas de diferentes gêneros.

Acerca do tema, vale trazer à baila o valioso ensinamento de Maria Berenice Dias:

A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão

como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. A parceira da vítima, quando ambas mantém uma união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar (A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2008, p. 41).

Dessa forma, se uma mulher de orientação homossexual sofrer lesões corporais praticadas por sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, a meu ver, aplicar-se-á a Lei Maria da Penha, em todos os seus termos (aumento de pena, medidas protetivas de urgência, etc.).

Coadunando-se com tal posicionamento, em caso semelhante já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Crime de violência doméstica entre pessoas do sexo feminino. Aplicabilidade da Lei 11.340/06. Recurso provido. - A Lei 11.340/06 prevê como sujeito passivo não somente a mulher e como sujeito ativo não somente o homem, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, ainda que do mesmo sexo em conformidade com o princípio da isonomia (Agravo de Instrumento Criminal 1.0145.08.501671-8/001, Rel. Des. Pedro Vergara, DJ de 25.08.10).

Sendo assim, não existindo dúvidas quanto à união homoafetiva outrora existente entre a denunciada e a vítima e de que a suposta agressão por esta sofrida teria ocorrido no âmbito doméstico e familiar, há que ser aplicada ao caso a Lei 11.340/06, o que torna competente o Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento do feito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, a fim de reconhecer a aplicação ao caso da Lei 11.340/06, e, conseqüentemente, declarar a competência do Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento do feito.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HÉLCIO VALENTIM e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...